# EXMO. SR. PRESIDENTE PL 175/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação do regime de escala especial de trabalho para os Operadores e Técnicos de Tratamento de Água e Esgoto da Autarquia – SAAE, altera a redação do § 3º do art. 23 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 e o Anexo I da Lei nº 9.133, de 26 de maio de 2010 e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

**A matéria que versa a Proposição se traduz em sua natureza jurídica, no Regime Jurídico dos Servidores Públicos**. Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo:

*Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual,* ***compreende todas as regras pertinentes*** *(a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h)* ***aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária****; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j)* ***horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho****; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo" (ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, j. 03.09.1992, v.u.)*.(g.n.)

Somando-se a retro exposição, destaca-se infra, a conceitualização de regime jurídico dos Servidores Públicos, conforme o magistério de Hely Lopes Meirelles:

*1.3 Regime jurídico*

***O regime jurídico dos servidores civis consubstancia os preceitos legais sobre*** *a acessibilidade aos cargos públicos, a investidura em cargo efetivo (por concurso público) e em comissão, as nomeações para funções de confiança; os deveres* e **direitos** dos servidores*; a promoção e respectivos critérios; o sistema remuneratório (subsídios ou remuneração, envolvendo os vencimentos, com as especificações das vantagens de ordem pecuniária, os salários e as reposições pecuniárias); as penalidades e sua aplicação; o processo administrativo; e a aposentadoria[[1]](#footnote-1)*. (g.n.)

O mesmo Autor, acima citado, destaca que é de iniciativa Privativa do Prefeito o deflagrar do Processo Legislativo, referente ao regime jurídico do servidor público:

*3. Principais atribuições do prefeito*

*3.5 Apresentação de projeto de lei*

*O prefeito, como chefe do Executivo local, tem competência concorrente com a Mesa, das comissões, dos vereadores e, agora da população para a apresentação de projetos de leis a Câmara, e em certos casos sua competência é exclusiva.*

*Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração;* ***o regime jurídico dos servidores municipais****[[2]](#footnote-2)*. (g.n.)

Somando-se a retro exposição, destaca-se que a Constituição da República estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; *in verbis*:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*II – disponham sobre:*

*c) servidores públicos da União e Territórios,* ***seu regime jurídico****, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria*. (g. n.)

O estatuído na Constituição da República, aplica-se aos Municípios, face ao princípio da simetria, sendo, portanto, de competência privativa do Prefeito Municipal, a iniciativa de Leis que versem sobre o regime jurídico dos servidores, sendo que, dispõe nos termos infra a LOM:

*Art.38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Leis que versem sobre:*

*I -* ***regime jurídico dos servidores***. (g.n.)

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei, encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

*Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em* ***quarenta e cinco dias.*** (g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 30 de abril de 2.019.

### MARCOS MACIEL PEREIRA

# Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

1. MEIRELLES, Hely Lopes. **DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO**, 30ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, 400 p. [↑](#footnote-ref-1)
2. MEIRELLES, Hely Lopes. **DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO,** 15ª Edição. Malheiros Editores: São Paulo, 2006. 732, 733, pp. [↑](#footnote-ref-2)